

**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO E EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE MÁXIMA – RESPONSÁVEIS PELO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 32/2023, LANÇADO PELA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A – SC.**

**Referência:**

Edital Pregão Presencial n.º 32/2023

Licitação Eletrônica n.º 1012386

Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGPE PIMB n.º 1629/2023

**SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 83.483.230/0001-86, com endereço na Rua Padre Kolb, nº 723, Bairro Bucarein, Joinville/SC, CEP: 89202-350, e-mail: junior.selbach@selbetti.com.br, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Esse Ilustre Pregoeiro e Excelentíssima Autoridade Máxima, com fulcro no art. 59, § 1º, da Lei 13.303/16, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA.** nos autos do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 32/2023, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade entre os licitantes, da segurança jurídica e pelos fatos e fundamentos a seguir exposto:

**I – SÍNTESE FÁTICA:**

1. Em 31/08/2023, esse Ilustre Pregoeiro, procedeu com a abertura da sessão relativa ao edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 32/2023, cujo objeto é Contratação de empresa para prestação de serviço de impressão (outsourcing) com fornecimento de equipamentos em locação (impressoras, estabilizadores/transformadores e suprimentos, exceto papel), execução de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças e provisão de acessos a soluções inteligentes em impressões.

2. Da sessão, após etapa de lances, fora equivocadamente considerada CLASSIFICADA no certame a empresa **DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA.**, em desatendimento aos princípios mais comezinhos do processo licitatório, posto que deixou de cumprir com os requisitos mínimos previstos em Edital com relação as especificações técnicas dos equipamentos que farão frente a execução do objeto.

3. Isso porque, Doutos Jugadores, a Recorrida ofertou equipamento para o Item 4 sem *HD de no mínimo 250 GB* e como padrão uma bandeja de entrada para apenas 520 folhas, não atendendo, então, aos moldes descritos em edital de licitação e ao interesse desse Respeitável Porto de Imbituba, sendo medida que se impõe a sua desclassificação, senão vejamos:

## **II – DO MÉRITO:**

### **II.1 – Do Não Atendimento a Regra Editalícia – Equipamento do Item 04 – Multifuncional Colorida A3 20ppm – Requisitos Classificatórios:**

4. Conforme se depreende do Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 32/2023, dentre os requisitos mínimos classificatórios da proposta havia a necessidade de as proponentes apresentarem equipamentos que atendam às exigências mínimas estabelecidas no Termo de Referência – especificações técnicas, subitens 4.3.3 e 4.6.1, II:

4.3.3 - O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

4.6.1 - Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

II - Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

5. Dentre as especificações mínimas previstas para os equipamentos do Tipo 04 - Multifuncional Colorida A3 20ppm, estava a necessidade de que os equipamentos ofertados possuíssem: *“HD de no mínimo 250 GB e Capacidade de entrada: 1.000 folhas e bandeja de Alimentação Manual de 80 folhas”*, cita-se do Anexo I, Termo de Referência:

**Multifuncional Colorida A3 20ppm.**

**-Funcionalidades:**

(...)

-HD de no mínimo 250 GB;

(...)

-Capacidade de entrada: 1.000 folhas e bandeja de Alimentação Manual de 80 folhas;

6. Porém, em análise a proposta apresentada pela Recorrida se constata que o equipamento ofertado de marca/modelo **Xerox C7120** não possui HD de no mínimo 250 GB e Capacidade de entrada: 1.000 folhas, pelo que se requer seja desclassificada neste sentido.

7. Nesse prisma, se especifica que o equipamento ofertado pela licitante, marca/modelo **Xerox C7120**, só possui como opcional o item HD 320GB, e tal opcional não fora ofertado, uma vez que não consta na proposta, não atendendo, portanto, ao requisito solicitado. Cita-se:

## Multifuncional colorida

### Xerox® VersaLink® C7120/C7125/C7130

ESPECIFICAÇÕES DO DISPOSITIVO	VersaLink C7120	Versal
Velocidade <sup>5</sup>	Até 20 ppm	Até 25
Ciclo mensal de funcionamento <sup>6</sup>	Até 87.000 páginas	Até 100
Disco rígido/Processador/Memória	Disco rígido de 320 GB <sup>7</sup> /1,05 GHz Dual Core/4 GB de memória	

<sup>5</sup> Suporte SIEM com Xerox® Device Manager. <sup>6</sup> As capacidades de papel são baseadas em material de 75 g/m<sup>2</sup> (20 lb); as capacidades podem variar com materiais de gramaturas diferentes. <sup>7</sup> As portas USB podem ser desativadas. <sup>8</sup> Disco rígido e Bandeja(s) coletoras de deslocamento duplas são opcionais no modelo de mesa. <sup>9</sup> Velocidade de impressão declarada conforme ISO/IEC 24734. <sup>10</sup> Capacidade máxima de volume esperado em um mês regular. Não se espera que seja mantida com regularidade. <sup>11</sup> Não disponível em todos os mercados. <sup>12</sup> Trellix anteriormente conhecida como McAfee. O firmware de dispositivos refletirá a mudança da marca Trellix na versão de software futura. Certificações: xerox.com/OfficeCertifications

Especificações do sistema	VersaLink® C7120	Versal
<b>Velocidade em uma face<sup>1</sup></b>		
210 x 297 mm/A4/8,5 x 11 pol.	Até 20 ppm (páginas por minuto) alimentação pela borda longa (ABL)	Até 25
216 x 356 mm/8,5 x 14 pol.	Até 13 ppm	Até 16
297 x 420 mm/A3/11 x 17 pol.	Até 11 ppm	Até 14
<b>Velocidade em frente e verso<sup>1</sup></b>		
210 x 297 mm/A4/8,5 x 11 pol.	Até 20 ppm ABL	Até 25
216 x 356 mm/8,5 x 14 pol.	Até 9 ppm	Até 10
297 x 420 mm/A3/11 x 17 pol.	Até 8 ppm	Até 9 p
<b>Ciclo mensal de funcionamento<sup>2</sup></b>	Até 87.000 páginas/mês <sup>2</sup>	Até 10
<b>Volume de impressão médio mensal recomendado<sup>3</sup></b>	Até 5.500 páginas	Até 6.2
<b>Unidade de disco rígido</b>	HDD de 320 GB (opcional na unidade de mesa/base)	

**Selbetti Tecnologia S.A**

**Maior Integradora de Outsourcing em TI.**

www.selbetti.com.br



que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

13. Tal princípio se exterioriza na segurança que os licitantes proponentes têm ao participar do processo licitatório e se funda no real interesse público de que a administração seguirá as disposições legalmente previstas.

14. Ainda, dentre os requisitos do ato administrativo está o procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, vinculando assim as suas decisões.

15. Segundo diploma legal o julgamento deve ser estritamente objetivo e vinculado à regra editalícia, ou seja, se o edital impõe o atendimento mínimo de *“HD de no mínimo 250 GB e Capacidade de entrada: 1.000 folhas e bandeja de Alimentação Manual de 80 folhas”* para o equipamento do Tipo 04, os requisitos devem ser atendidos pelas proponentes, a fim de que se atenda ao interesse da administração.

16. O Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> compartilha de igual entendimento:

*“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame”*

17. Esteia o Supremo Tribunal Federal entendimento (RMS 23640/DF):

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta

---

<sup>1</sup> TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz.

caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

18. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

"(...) estando às exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que *'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'*"

"Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

19. Segundo os ensinamentos do Douto Doutrinador Meirelles:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com

---

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40.

o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).”<sup>3</sup>

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).”<sup>4</sup>

20. O Colendo STJ assim se posiciona:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.<sup>5</sup> (grifo nosso)

21. Atenta-se ao fato de que a Administração Pública visa principalmente atender ao interesse público, que não pode ficar refém de uma má execução por falta de capacidade técnica, de forma a comprometer serviços essenciais à coletividade.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272.

<sup>5</sup> STJ – Recursos: RESP 595079, ROMS 17658, RESP 1178657.

22. Destarte, o termo “obrigatoriedade da licitação pública” significa que todas as contratações realizadas pela Administração Pública estão sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. Assim, a ECONOMICIDADE não deve prevalecer sobre o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA.

23. Portanto, a licitação tem como finalidades buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles e garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

24. A isonomia é o mais importante desses fundamentos, pois orienta toda licitação no ordenamento jurídico brasileiro, já que não existe uma escolha pessoal na contratação à administração deve contratar com aquele que apresentar a melhor proposta e não do menor valor.

25. Assim, Respeitáveis Julgadores, diante de tudo o que foi apresentado, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e isonômico, da segurança jurídica, e com objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, pleiteia-se pela desclassificação da Recorrida, é o que se requer!

### III – DOS PEDIDOS

26. Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento do presente recurso por tempestivo;

ii) A reconsideração da decisão desse Ilustre Pregoeiro a fim de **DECLASSIFICAR** a empresa **DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA.** no processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 32/2023, por não atender a regra esculpida no Edital, ante aos fatos e fundamentos acima expostos, e em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da isonomia e da igualdade entre os licitantes, ou, se por assim não decidir;

iii) O devido e legal encaminhamento do presente recurso para a autoridade superior e consultoria jurídica, a fim de que reformem a decisão proferida em desfavor da ora recorrente, na

forma de seu provimento total, sendo a proposta da empresa **DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA. DESCLASSIFICADA** no processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 32/2023;

Pede e Espera Deferimento.

**Mauren Luize Grobe Tonini**  
**OAB/SC 28.672**

83.483.230/0001-86  
I.E.: 250.515.016  
SELBETTI TECNOLOGIA SA  
RUA PADRE KOLB, 723  
BUCAREIN - CEP 89.202-350  
JOINVILLE - SANTA CATARINA

Joinville – SC, 05 de setembro de 2023.

Assinatura eletrônica  
05/09/2023 09:34 UTC -03:00  
*Kleiton Schwantes de Jesus*  
CPF: 078.494.589-66  
Kleiton Schwantes de Jesus

---

**SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**  
**KLEITON SCHWANTES DE JESUS**  
**CPF n° 078.494.589-66 e RG n° 4496791 – SSP/SC**  
**CONSULTOR DE SOLUÇÕES**

## ENVELOPE

 Descrição do Envelope - Recurso Administrativo - SPCAR

ID do Envelope : 278660




Aponte a câmera do seu celular com leitor de QR CODE para verificar a validade das assinaturas deste envelope.

## ARQUIVO

 Recurso Administrativo - SPCAR.pdf

9 págs. PDF

 Código de Verificação: 88623b66-00f5-488e-abf5-610bd2d5b88c  
Hash: 41c6a7500fad98e259d53bd0af68191f4e092608962262b6ab576d21af185e6b

## ASSINADO POR

 Kleiton Schwantes de Jesus

E-mail: kleiton.jesus@selbetti.com.br

CPF: 078.494.589-66

IP: 189.112.34.116

Geolocalização: -26.3178406, -48.8396111

Hash: 67f53eeea151d1abecca80d26836ed32ec72e53df3ae5ebe79ca5097471118ac

Data e horário: 05/09/2023 às 09:34 • Fuso Horário: UTC -03:00

Assinatura eletrônica  
05/09/2023 09:34 UTC -03:00

Assinado como: Signatário

Assinatura: Eletrônica

CPF: 078.494.589-66  
Kleiton Schwantes de Jesus



LICITACOES - PORTO DE IMBITUBA &lt;licitacoes@portodeimbituba.com.br&gt;

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023 - SCPAR Porto de Imbituba S.A.**

1 mensagem

**Sarah Ribeiro do Nascimento** <sarah.nascimento@selbetti.com.br>

5 de setembro de 2023 às 09:54

Para: "licitacoes@portodeimbituba.com.br" &lt;licitacoes@portodeimbituba.com.br&gt;

Cc: Rodrigo Ferreira dos Santos &lt;rodrigo.santos@selbetti.com.br&gt;, "Filippe Michell R. de Moraes Silva" &lt;filippe.silva@selbetti.com.br&gt;, Licitações Selbetti &lt;licitacoes@selbetti.com.br&gt;, Diego Alberto Probst &lt;diego.probst@selbetti.com.br&gt;

Prezado(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), bom dia!

Vimos respeitosamente, apresentar Recurso Administrativo referente ao processo de Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023 - SCPAR Porto de Imbituba S.A., cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING) COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM LOCAÇÃO (IMPRESSORAS, ESTABILIZADORES/ TRANSFORMADORES E SUPRIMENTOS, EXCETO PAPEL), EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E PROVISÃO DE ACESSOS A SOLUÇÕES INTELIGENTES EM IMPRESSÕES, conforme documento em anexo.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,





**Sarah Ribeiro do Nascimento***Analista de Licitações*

sarah.nascimento@selbetti.com.br

(47) 3441-6088

Aviso: Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada para recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e delete o seu conteúdo.

**4 anexos**

-  **Recurso Administrativo - SCPAR.pdf**  
2756K
-  **1Estatuto Selbetti 2023.pdf**  
2088K
-  **Procuração\_Digital\_Val\_30-05-2024.pdf**  
360K
-  **CNH\_Kleitton\_Schwantes\_de\_Jesus\_assinado.pdf**  
136K